



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

1gl

PROCESSO Nº 11075.003024/91-10

Sessão de 28 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **114.488**

Recorrente: **TRANSPORTADORA DM S.A.**

Recorrid **DRF - URUGUAIANA - RS**

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-524

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que intime a recorrente a regularizar sua representação processual, ratificando os atos praticados, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESME
RALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os
Cons. MILTON DE SOUZA COELHO e LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.488 - RESOLUÇÃO N. 303-524
 RECORRENTE: TRANSPORTADORA DM S.A.
 RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
 RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Legalmente representada, a empresa acima identificada, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão de 1.º grau que houve por bem manter o lançamento constante do auto de infração de fls., que lhe impôs o pagamento do I.I. acrescido da sanção legal inscrita no art. 521, inciso II, alínea "d" do R.A. em razão de, em sua verificação física, ter sido apurada falta de mercadorias, na conclusão de trânsito aduaneiro, referente à DTA I, n. 01821, de 05/08/91, conforme termo de faltas e avarias n. 0021 anexo aos autos.

Na peça recursal, alega em síntese a recorrente:

- 1 - ao transportador 1.000 sacos, equivalentes a 25.500 kg, de leite-em-pó, solicitou o transbordo e a conferência física da mercadoria, no terminal de Uruguaiana, para posterior realização de trânsito Aduaneiro, e, desembarço no destino;
- 2 - em conferência física, realizada em Uruguaiana foi constatado estar correta a mercadoria, conforme atestado por funcionário da Receita Federal (fls. 08), tendo o veículo prosseguido viagem, devidamente lacrado, chegando ao terminal aduaneiro de Franca/SP com os elementos de segurança corretos, conforme atesta servidor da Receita (fls. 10, verso);
- 3 - na torna-guia do anexo da DTA (fls. 11), consta o carimbo: "a mercadoria do presente trânsito não foi objeto de conferência física", tendo sido lavrado em Franca o termo de falta e avarias TFA 0021, indicando a suposta falta de 06 sacos da mercadoria;
- 4 - afirma ter o veículo realizado a viagem de um terminal aduaneiro ao outro sem violação de lacre, e, sem alteração na quantidade da carga;
- 5 - alega que a discrepância entre as quantidades de mercadorias conferidas em Uruguaiana e Franca, seria impossível de ocorrer pelo fato do veículo estar lacrado, a menos que tenha ocorrido alguma das três hipóteses seguintes, pelas quais não poderia ser responsabilizada:
 - a) não ter sido feita conferência, apesar de existirem documentos que comprovam sua execução (hipótese que, se eventualmente ocorreu, de direito não existe, posto que há documentação que comprova a realização das duas conferências físicas);
 - b) a mercadoria ter sido retirada dentro do terminal aduaneiro de Franca, no lapso de tempo entre a retirada do lacre e o início da conferência física (neste caso a responsabilidade seria da empresa entrepostadora, já que o veículo estava dentro do terminal aduaneiro);
 - c) a contagem em uma das conferências físicas (Uruguaiana ou Franca) ter sido mal feita (neste caso existe dúvida de onde teria sido o erro de contagem, se em um local, em outro ou em ambos), nesta hipótese deveria ser aplicado o princípio jurídico de "em dúvida pro

reu", não se podendo responsabilizar a transportadora, na dúvida entre um fato certo e outro errado.

6 - finalmente, pretende seja considerado improcedente o A.I. com a reforma da decisão recorrida.

A decisão recorrida aponta os seguintes fundamentos:

1 - antes de iniciado o trânsito de que trata a DTA, a mercadoria foi submetida a transbordo e "conferência física" (fls. 8), oportunidade em que na presença de um representante da transportadora foi verificada a existência de 1.000 sacos de leite-em-pó, pesando 25.500 kg brutos;

2 - através da assinatura do "termo de responsabilidade" (fls. 3 verso) a recorrente assumiu toda a responsabilidade na qualidade de transportadora e fiel depositária da mercadoria em questão (arts. 274 a 276 do R.A.);

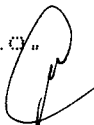
3 - o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao destino, na mesma quantidade que recebeu para trânsito, fica sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no referido termo de responsabilidade (art. 276, parágrafo 1o. do R.A.);

4 - no local de destino foi constatada falta de mercadorias, conforme "termo de faltas e avarias" (fls. 12), assinado também por representante da recorrente concordando com a verificação realizada, uma vez que não fez constar qualquer discordância;

5 - a interessada não apresentou qualquer prova excludente de sua responsabilidade pela falta apurada pela repartição de destino;

6 - julga procedente a ação fiscal, e determina seu prosseguimento.

E o relatório.

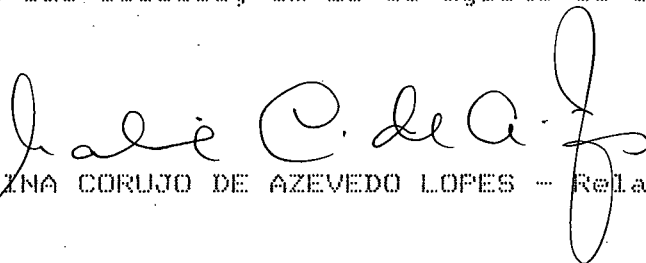


V O T O

Centram-se os autos na apuração de falta de mercadoria, por ocasião da conclusão do regime de trânsito aduaneiro, razão pela qual foi exigido da recorrente o recolhimento do I.I., acrescido da multa inscrita no art. 521, inciso II, alínea "d" do R.A.

Preliminarmente, proponho a baixa dos autos em diligência ao órgão de origem para anexação de documento que comprove estar o Sr. Luiz Alberto Mincarone habilitado, legalmente, para interpor recurso em nome da interessada -- Transportadora DM S.A.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.



lgl

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora